



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 100-A, DE 2007

(Do Sr. Raul Henry e outros)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedando a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios até que sejam promulgadas a Lei Complementar e a Lei que disciplinará os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda saneadora (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 50 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 95. Ficam vedados a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios até que sejam promulgadas a Lei Complementar e a Lei que disciplinará os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.”

Artigo 2º. Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição visa impedir que novos municípios venham ser criados, incorporados, fundidos ou desmembrados até que a Lei Complementar e a Lei que disciplinará os Estudos Viabilidade Municipal, de que trata o parágrafo 4º do artigo 18 da Constituição Federal, sejam promulgadas.

Tal medida se torna extremamente necessária porque muitos municípios vêm sendo criados, por lei estadual, apesar da não existência, em nosso ordenamento jurídico, da referida Lei Complementar e da lei que disciplinará os Estudos de Viabilidade Municipal, o que afronta diretamente a nossa Constituição.

Portanto, qualquer ato de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios que ocorrer, antes da promulgação das referidas leis, deve ser nulo de pleno direito.

Com relação ao aspecto econômico, torna-se imprescindível observar que a criação ou o desmembramento de um município traz, na maioria dos casos, conseqüências danosas à economia da região sempre que tal fato ocorre. O aumento de despesas públicas, com o custeio e a manutenção de burocracias estéreis, geradas pelo aumento da máquina pública com novas estruturas administrativas, é algo que deve ser evitado.

Um país como o Brasil, que arrecada impostos na ordem de grandeza próxima de 40% de seu PIB em infra-estrutura e que não dispõe sequer de 1% para a realização de investimentos, como podem atestar os números da série histórica recente da Secretaria do Tesouro Nacional, não pode, e não deve, criar mais custos administrativos que em nada melhoram as condições de vida da população.

Portanto, esta Proposta de Emenda à Constituição visa, sobretudo, colocar um freio na criação e no desmembramento de municípios sem critérios, até que a matéria relativa ao tema aqui tratado seja definitivamente disciplinada.

Diante do exposto, apresentamos aos Senhores Parlamentares esta Proposta de Emenda à Constituição esperando que venham subscrevê-la e apoiá-la.

.Sala das Sessões, em 26 de 2007.

Deputado RAUL HENRY

PMDB-PE

Proposição:	PEC 0100/2007
Autor da Proposição:	RAUL HENRY E E OUTROS
Data da Apresentação:	26/06/2007
Ementa:	Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedando a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios até que sejam promulgadas a Lei Complementar e a Lei que disciplinará os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	192
	Não Conferem	002
	Licenciados	000
	Repetidas	010
	Ilegíveis	000
	Total	204

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ADÃO PRETTO	PT	RS
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALDO REBELO	PCdoB	SP
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASSIS DO COUTO	PT	PR
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BETO FARO	PT	PA
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO DA PRINCESA	PR	PR

CLÓVIS FECURY	DEM	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
DAGOBERTO	PDT	MS
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DR. NECHAR	PV	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISEU PADILHA	PMDB	RS
ELISMAR PRADO	PT	MG
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
GEORGE HILTON	PP	MG
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERSON PERES	PP	PA
GILMAR MACHADO	PT	MG
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR

IVAN VALENTE	PSOL	SP
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JILMAR TATTO	PT	SP
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LÉO VIVAS	PRB	RJ
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO RANDS	PT	PE

MAURO NAZIF	PSB	RO
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NAZARENO FONTELES	PT	PI
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON TRAD	PMDB	MS
NERI GELLER	PSDB	MT
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON PINTO	PSDB	PA
ODAIR CUNHA	PT	MG
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO BORNHAUSEN	DEM	SC
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BERZOINI	PT	SP
RICARDO IZAR	PTB	SP
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG

ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO	PT	BA
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO TORRES	PSDB	SP
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PTB	PR
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VADÃO GOMES	PP	SP
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WILLIAM WOO	PSDB	SP
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

ANTONIO PALOCCI	PT	SP
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP

Assinaturas Repetidas

ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
EDGAR MOURY	PMDB	PE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
MAGELA	PT	DF
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
NELSON TRAD	PMDB	MS
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
PEDRO EUGÊNIO	PT	PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em análise, cujo primeiro signatário é o Deputado RAUL HENRY, pretende inserir artigo ao ADCT da Constituição Federal com o objetivo de vedar a emancipação de Municípios até que sejam promulgadas as leis de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal (CF).

Segundo o autor, tal medida seria extremamente necessária em razão da criação de muitos Municípios por lei estadual, contrariando a determinação constitucional constante do citado § 4º do art. 18.

Estabelece o § 4º do art. 18 da CF:

“Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposta (fls. 3).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Quanto às limitações formais ao Constituinte derivado, verifico que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa da proposta de emenda à Constituição sob exame, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Analisando a proposição sob o aspecto material, verifica-se que o dispositivo que se pretende inserir no ADCT da Constituição Federal repete, utilizando-se de outras palavras, o texto permanente do § 4º do art. 18.

Com efeito, o referido § 4º do art. 18 estabelece a edição de legislação infraconstitucional como requisito para a emancipação de Municípios. Assim, veda a criação de Municípios até que tais leis venham a ser editadas. Ocorre que o dispositivo que se pretende inserir no ADCT também veda a criação de Municípios até a edição de tais leis.

Além de a PEC ora apreciada ter conteúdo que pretende repetir, em novo dispositivo inserido no ADCT, o texto constitucional permanente em vigor, há que se considerar duas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Em decisão que reitera entendimento manifestado em diversos julgados no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que criaram Municípios após a edição da Emenda Constitucional nº 15, de 1996¹, o Supremo Tribunal Federal declarou, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.240/BA**, a inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade da lei estadual que criou o Município de Luís Eduardo Magalhães, mantendo a vigência da lei pelo prazo de vinte e quatro meses, lapso temporal considerado razoável dentro do qual poderá o legislador estadual reapreciar o tema, tendo como base os parâmetros fixados em lei complementar federal a ser editada pelo Congresso Nacional.

Ainda, julgando a **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 3682/MT**, o Pretório Excelso reconheceu a mora do Poder Legislativo

¹ Ações Diretas de Inconstitucionalidade citadas no voto-vista do Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI nº 2.240: ADI-MC nº 2.381/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001; ADI 3.149/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1.4.2005; ADI nº 2.702/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 6.2.2004; ADI nº 2.967/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.3.2004; ADI nº 2.63/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.3.2004.

Federal em editar a lei complementar prevista no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

Segundo o Pretório Excelso, acompanhando o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, a decisão que constata a existência de omissão constitucional e determina ao legislador que empreenda as medidas necessárias à colmatação da lacuna legal constitui sentença de caráter nitidamente mandamental. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal fixou prazo de dezoito meses para que o Congresso Nacional adote “todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão”.

Deve ser ressaltado que a omissão do Congresso não foi total nem desabonadora da Instituição.

Em 2003, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2003, do Senado Federal, mas o Presidente da República o vetou.

Além disso, foram apresentados vários outros projetos de lei complementar com a mesma finalidade de regulamentar o art. 18, § 4º, da Constituição Federal: 138/1996; 151/1997; 39 e 87, de 1999; 227 e 273, de 2001; 6, 78 e 90, de 2003; 286, de 2005; e 42, 80, 117 e 248 de 2007, todos apensados ao PLP 130, de 2006, e o PLP 170, de 2000, já arquivado.

Por outro lado, é claro que para a eficácia da PEC nº 100, de 2007, seria necessário um **plus** em relação ao disposto no § 4º do art 18, no sentido de estabelecer prazo para a edição das leis federais necessárias à criação de novos municípios.

Por tal razão, sugerimos uma emenda aditiva saneadora de injuridicidade à redação da PEC em referência, acrescentando prazo, até 31 de dezembro de 2014, para a promulgação das referidas leis.

Com esta providência, inclusive, o Congresso estaria atendendo à decisão do Supremo Tribunal Federal, embora fixando prazo maior necessário à elaboração das leis de que cogita o § 4º do art. 18 da CF, o que está no âmbito de sua competência.

A emenda única anexa a este parecer, se aprovada, ensejará a admissibilidade da PEC nº 100, de 2007, sendo nesse sentido o voto do Relator.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA
(Saneadora de Injuridicidade)

Substitua-se a expressão “*Ficam*” por “*Continuam*” e acrescente-se à parte final do art. 95 proposto no art. 1º do Projeto a expressão “*fixado prazo até 31 de dezembro de 2014 para a elaboração e promulgação das leis a que se refere este artigo*”, passando o dispositivo à apresentar a seguinte redação:

“Art. 95 Continuam vedados a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios até que sejam promulgadas a Lei Complementar e a Lei que disciplinará os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, fixado prazo até 31 de dezembro de 2014 para a elaboração e promulgação das leis a que se refere este artigo.”

Sala da Comissão, 5 de março de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposta de emenda à Constituição em análise, cujo primeiro signatário é o Deputado RAUL HENRY, pretende inserir artigo ao ADCT da Constituição Federal com o objetivo de vedar a emancipação de Municípios até que sejam promulgadas as leis de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal (CF).

Em decorrência dos debates havidos neste colegiado na sessão de 29 de abril do corrente ano, e no exercício da prerrogativa expressa no art. 57, inciso XI do Regimento Interno desta Casa, acolhemos a sugestão do Deputado FERNANDO CORUJA para alterar a emenda modificativa por nos oferecida, conforme texto em anexo.

Colhemos a oportunidade para retificar o número do artigo para 96, tendo em vista já existir um art. 95 no texto do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se à parte final do art. 96 proposto no art. 1º do Projeto a expressão “fixado prazo até 31 de dezembro de 2014 para elaboração e promulgação das leis a que se refere este artigo”, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação:

"Art.96. Ficam vedados a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios até que sejam promulgadas a lei complementar e a lei que disciplinará os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, fixado prazo até 31 de dezembro de 2014 para a elaboração e promulgação das leis a que se refere este artigo."

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda saneadora (apresentada pelo Relator), da Proposta de Emenda à Constituição nº 100/2007, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Silvestri, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Humberto Souto, Jorginho Maluly, José Pimentel, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Mauro Lopes e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
